

A REVISÃO E A SUSPENSÃO DOS ACORDOS TRABALHISTAS EM TEMPOS DE PANDEMIA: ASPECTOS MATERIAIS E PROCESSUAIS

Adriano Marcos Soriano Lopes

Solainy Beltrão dos Santos

Resumo: O artigo objetiva elucidar a possibilidade da revisão e suspensão dos acordos trabalhistas durante o período de pandemia da COVID-19. Para isso, a análise pervagará pela natureza jurídica das avenças homologadas na Justiça do Trabalho e os meios de sua extinção. Ademais, por meio do método dedutivo serão analisadas as teorias da imprevisão e da onerosidade excessiva utilizadas como fundamento à revisão dos acordos apresentada à Justiça do Trabalho e quais seriam os instrumentos processuais dispostos no ordenamento jurídico para que o lesado possa buscar rever o acordo homologado.

Palavras-chave: Acordo. Transação. Imprevisão. Onerosidade. Ação anulatória

Abstract: The article aims to elucidate the possibility of reviewing and suspending labor agreements during the COVID-19 pandemic period. For this, the analysis will pervade the legal nature of the covenants approved by the Labor Court and the means of their extinction. In addition, through the deductive method,

the theories of unpredictability circumstances and excessive burdens used as a basis for the review submitted to the Labor Court will be analyzed and what are the procedural instruments provided for in the legal system so that the injured can seek to review the approved agreement.

Key-words: Agreement. Transaction. Unpredictability. Onerosity. Annulment action.

1- Introdução

A pandemia do coronavírus tem gerado desastrosos impactos na economia como um todo o que não poderia deixar de refletir nas relações laborais.

Empregados foram dispensados. Outros tiveram seus contratos suspensos e passaram a receber ajuda financeira do governo. Outros batem às portas da Justiça do Trabalho, diuturnamente, porque foram dispensados sem receber as verbas comezinhas que deveriam ter recebido por ocasião da dispensa



Adriano Marcos Soriano Lopes

Juiz do Trabalho Substituto no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Especialista em Ciências do Trabalho pela Faculdade Lions.



Solainy Beltrão dos Santos

Juíza do Trabalho Substituta no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Especialista em Inovações em Direito Civil e seus Instrumentos de Tutela pela Universidade Anhanguera – Uniderp.

advinda da crise que assola o país.

Somado a isso, diversos acordos trabalhistas deixaram de ser cumpridos, pois sob os argumentos de força maior, onerosidade excessiva e imprevisão, alega-se a falta de numerário para quitar as parcelas inadimplidas e roga-se à Justiça do Trabalho que chancelo o endividamento e o prejuízo ao trabalhador que também está sofrendo com a crise e contava com a obrigação novada pelo acordo.

Nesse prisma, será demonstrado os aspectos materiais que envolvem a temática, bem como o instrumento processual adequado para a revisão ou suspensão dos acordos trabalhistas ante a lacuna normativa da CLT.

2- Da revisão e suspensão de acordos trabalhistas

2.1- Sob o aspecto material

A pandemia do novo coronavírus criou um mundo antes inexistente. Suas consequências impactaram as relações humanas e exigiram do Poder Judiciário adaptações para continuar prestando a jurisdição de modo eficaz e ininterrupto.

Por meio do Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, o Congresso Nacional reconheceu oficialmente a ocorrência do estado de calamidade pública até 31.12.2020, o que permitiu a lúdima instituição de medidas necessárias como providências à situação calamitosa que emanou nos últimos meses.

Nesse sentido, o isolamento social e a quarentena foram impostos a fim de conter o surto do novel vírus e o colapso dos serviços de saúde, o que acabou por refletir em muitos setores que tiveram que reduzir ou até mesmo

cessar a sua atividade econômica e, jungido à redução do consumo, houve desastrosos impactos às relações laborais.

Sob este prisma, questão recorrente em processos trabalhistas tem sido a alegação de que o infortúnio sanitário autorizaria a revisão ou a suspensão de acordos judiciais invocando-se as teorias civilistas da imprevisão e da onerosidade excessiva e, por esta vereda, imperioso tecer alguns aspectos sob a conciliação na Justiça do Trabalho e sua natureza jurídica.

Instituto norteador do Processo do Trabalho e com aplicação reinante durante todo o percurso do processo trabalhista (art. 764, §3º, da CLT) a conciliação é um método pacificador inigualável de conflitos e que atende à entrega da prestação jurisdicional justa e efetiva, na medida em que as próprias partes chegam a um consenso e a um termo a respeito da lide com a autoridade da coisa julgada entre elas (art. 831, parágrafo único, da CLT).

Os litigantes, portanto, têm liberdade de conciliar em qualquer etapa do processo trabalhista, cabendo ao magistrado ponderar acerca da homologação da avença, atuando de modo a evitar prejuízo às partes e a terceiros, bem como violações ao ordenamento jurídico.

Esta liberdade sempre foi mais elástica, já que a controvérsia posta no processo permite as partes, à luz dos riscos da prova, ponderar acerca de sua eventual sucumbência quanto às pretensões formuladas.

O método conciliatório, que é inerente ao processo trabalhista desde a criação da Justiça do Trabalho, passou a ser uma importante política adotada pelo CNJ, com a instituição dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs) e dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

(Nupemec) pela Resolução CNJ 125/2010.

Nessa ordem de ideias, não há dúvidas de que a conciliação é um preceito deveras caro ao direito processual do trabalho, sendo a Especializada vocacionada a envidar esforços para a promover a conciliação entre os interesses conflitantes de trabalhadores e empregadores.

Rodolfo Pamplona Filho e Tércio Roberto Peixoto Souza, no aspecto, versam que a conciliação: “Trata-se de manifestação do Estado no sentido de intervir minimamente junto aos envolvidos nos conflitos a fim de viabilizar o equacionamento das questões postas em juízo. Isso porque se deve buscar, sempre que possível, uma solução negociada do conflito”¹.

Não por outra razão, a autocomposição sempre esteve presente nos ordenamentos jurídicos, sendo que o Código Civil revogado já gizava em seu artigo 1.015 que “É lícito aos interessados prevenirem, ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”, incorporando o conceito de transação que foi sagrado na codificação civil vigente.

Nessa linha, também, Júlio César Beber, ao versar sobre os acordos extrajudiciais introduzidos pela Lei n. 13.467/2017, afirma que eles são verdadeira transação:

Acordo é o vocábulo utilizado para indicar a transação, que possui natureza jurídica de contrato (bilateral ou sinalagmático) e está fundado na autonomia da vontade. Diante da existência (ou da possível ocorrência) de um conflito de interesses gerado pela dúvida acerca da natureza (validade ou eficácia) da relação jurídica ou de

1 PAMPLONA FILHO, Rodolfo; SOUZA, Tercio Roberto Peixoto. Curso de direito processual do trabalho. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 102

um direito, as partes ajustam suas diferenças e repartem o risco mediante concessões recíprocas, prevenindo ou pondo termo a uma demanda judicial (CC, 840)².

Assim, a transação é um negócio jurídico por intermédio do qual os interessados, denominados transigentes, previnem ou terminam um litígio, mediante concessões mútuas, conceito este extraído da própria previsão legal do art. 840 do CC.

Quanto à sua natureza jurídica, o civilista Carlos Roberto Gonçalves aduz que:

Divergem os autores sobre a natureza jurídica da transação. Entendem uns ter natureza contratual; outros, porém, consideram-na meio de extinção de obrigações, não podendo ser equiparada a um contrato, que tem por fim gerar obrigações. Na realidade, na sua constituição, aproxima-se do contrato, por resultar de um acordo de vontades sobre determinado objeto; nos seus efeitos, porém, tem a natureza de pagamento indireto³.

Para que se possa falar em transação, portanto, necessário que haja o acordo entre as partes, a existência de relações jurídicas controvertidas, a vontade de extinguir as dívidas, prevenindo ou terminando o litígio e que haja concessões recíprocas.

Neste flanco, nas transações há uma novação objetiva, na medida em que há a

2 BEBBER, Júlio César. Reforma trabalhista: homologação de acordo extrajudicial. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, Campo Grande, n. 2, 2017, p. 76.

3 GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito das Obrigações — Parte Especial — Contratos, 6. ed., t. 1, São Paulo: Saraiva, 1999, p. 158.

substituição da obrigação originária por outra, na forma do art. 360, I, do CC, em que os acordantes, trabalhadores e empregadores, celebram uma avença novando a obrigação primeva.

Pode-se dizer que os acordos trabalhistas sujeitam-se, destarte, à teoria geral dos contratos e às disposições sobre novação objetiva, sendo que se forem extrajudiciais e não se submeterem à homologação da Justiça Trabalhista não possuirão a proteção dos efeitos da coisa julgada seja formal e/ou material.

Nessa quadra, as transações podem ser objeto de extinção pelo cumprimento da obrigação, pela resilição, pela rescisão ou pela resolução que poderá ocorrer pela impossibilidade da prestação, pela extinção dos interesses objetivos do credor e pela inexigibilidade da prestação decorrente de alteração superveniente.

Assim é que, como exceção à regra do nominalismo prevista no art. 315 do CC, determina o art. 317 do CC, incorporando o viés solidarista constitucional do art. 3º, I, da CF e inspirado na Lei *Faillot* francesa que, “quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação”.

Tal artigo giza a possibilidade de revisão contratual por fato superveniente, diante de uma imprevisibilidade somada a uma onerosidade excessiva, consagrando a chamada teoria da imprevisão que remonta à antiga cláusula *rebus sic stantibus*.

Noutra toada, o mesmo art. 317 do CC é complementado com a previsão do art. 478

do CC (de inspiração italiana do art. 1.467 do *Codice*⁴), embora com ele não se confunda, pois este dispõe sobre a possibilidade de posterior alteração da base dos contratos por acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, admitindo-se, também, o seu reajuste em vez da resolução.

Sob este prisma, o Enunciado n. 176 do CJP/STJ, da III Jornada de Direito Civil consolida que “em atenção ao princípio da conservação dos negócios jurídicos, o art. 478 do Código Civil de 2002 deverá conduzir, sempre que possível, à revisão judicial dos contratos e não à resolução contratual”.

Roberto Senise Lisboa diferenciando a imprevisão da onerosidade excessiva afirma que:

Na teoria da imprevisão, torna-se necessária a existência de um fator externo ou exógeno que modifique

4 Art. 1467 Contratto con prestazioni corrispettive. Nei contratti a esecuzione continuata o periodica ovvero a esecuzione differita, se la prestazione di una delle parti è divenuta eccessivamente onerosa per il verificarsi di avvenimenti straordinari e imprevedibili, la parte che deve tale prestazione può domandare la risoluzione del contratto, con gli effetti stabiliti dall'art. 1458 (att. 168). La risoluzione non può essere domandata se la sopravvenuta onerosità rientra nell'alea normale del contratto. La parte contro la quale è domandata la risoluzione può evitarla offrendo di modificare equamente le condizioni del contratto (962, 1623, 1664, 1923). Tradução livre: art. 1467 Contrato com prestações correspondentes Nos contratos a execução continuada ou periódica ou mesmo a execução diferida, se a prestação de uma das partes se tornou excessivamente onerosa pela ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis, a parte que deve tal prestação pode pedir a resolução do contrato, com os efeitos estabelecidos do art. 1458 (art.168). A resolução não pode ser pedida se a superveniente onerosidade incide na álea normal do contrato. A parte contra a qual é pedida a resolução pode evitá-la oferecendo modificar igualmente as condições do contrato (962, 1623, 1664, 1923).

a relação comutativa originária do contrato, o que não pode ter sido objeto de previsão das partes, por ocasião da conclusão do ajuste. Tais pressupostos são irrelevantes para a aplicação da teoria da onerosidade excessiva, que é objetiva e incide independentemente da prova da existência de um fator externo e da imprevisibilidade, pelas partes, dos acontecimentos modificativos do equilíbrio contratual. Na onerosidade excessiva, destarte, basta o desequilíbrio da comutatividade contratual superveniente, a autorizar a revisão contratual⁵.

E com base nestes argumentos se tem tentando justificar a suspensão ou a revisão dos acordos trabalhistas ante as consequências deletérias da pandemia da COVID-19 nas relações de trabalho, já que, em sendo fato posterior, teria ocasionado um desequilíbrio inimaginável que reclamaria a intervenção judicial para o seu deslinde.

Na legislação comum, o Código de Defesa do Consumidor, a título de exemplo, versa em seu artigo 6º que: “art. 6.º São direitos básicos do consumidor: (...) V – a modificação das cláusulas contratuais que estabelecem prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas”.

5 LISBOA, Roberto Senise. Dos contratos em geral. In: CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti; TALAVERA, Glauber Moreno; FUJITA, Jorge Shiguemitsu; SCAVONE JR., Luiz Antonio (coord.). Comentários ao Código Civil artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 484.

Por esta lente, a lei consumerista não adotou a teoria da imprevisão, mas a possibilidade de revisão pela simples onerosidade excessiva, que, repisa-se, com aquela teoria não se confunde. Bastaria um fato novo, superveniente, que gerasse o desequilíbrio para se vindicar a revisão com base na teoria da equidade contratual ou na teoria da base objetiva do negócio jurídico. Esta teoria é embalada por uma tendência de socialização do Direito Privado ante ao destaque da dignidade da pessoa humana que deve nortear os negócios jurídicos de forma geral.

Karl Larenz acerca da teoria da base do negócio em sua obra “Base del negocio jurídico y cumplimiento de los contratos” elaborou distinções entre a base objetiva e subjetiva do negócio jurídico ao dispor que:

La expresión “base del negocio” puede ser entendida, y así lo ha sido, en un doble sentido. En primer lugar, como la base “subjetiva” de la determinación de la voluntad de una o ambas partes, como una representación mental existente al concluir el negocio que ha influido grandemente en la formación de los motivos. En segundo lugar, como la base “objetiva” del contrato (en cuanto complejo de sentido inteligible), o sea, como conjunto de circunstancias cuya existencia o persistencia presupone debidamente el contrato – sépanlo o no los contratantes -, ya que, de non ser así, no se lograría el fin del contrato, el propósito de las partes contratantes y la subsistencia del contrato no tendría “sentido, fin u objeto”. [...] La representación tiene que haber inducido a concluir el

contrato no a una sino a ambas partes⁶⁷

A respeito da base subjetiva do negócio jurídico, o mesmo autor ainda assinalou que:

Por base del negocio subjetiva ha de entenderse una representación mental o esperanza de ambos contratantes por la que ambos se han dejado guiar al concluir el contrato. No es suficiente que la representación o esperanza haya determinado de modo decisivo la voluntad de una de las partes, aun cuando la otra parte hubiese tenido noticia de ello. El no esperar una futura transformación de las circunstancias no equivale a la positiva esperanza en la persistencia de determinada circunstancias^{8 9}

6 LARENZ, Karl. Base do negocio jurídico y cumplimiento do contrato. Trad. por Carlos Fernandez Rodríguez. Albolote (Granada): Comares, 2002, p. 34.

7 Tradução livre: A expressão "base de negócios" pode ser entendida, e tem sido, em um duplo sentido. Em primeiro lugar, como base "subjetiva" para determinar a vontade de uma ou de ambas as partes, como representação mental existente na conclusão do negócio que muito influenciou a formação dos motivos. Em segundo lugar, como base "objetiva" do contrato (como complexo de sentido inteligível), ou seja, como conjunto de circunstâncias cuja existência ou persistência é devidamente pressuposta pelo contrato - quer as partes contratantes saibam ou não -, desde que, caso não seja assim, o término do contrato não seria atingido, a finalidade das partes contratantes e a subsistência do contrato não teriam "sentido, finalidade ou objeto". [...] A representação deve ter induzido a celebrar o contrato não uma, mas ambas as partes.

8 LARENZ, Karl. Op. cit, p. 210.

9 Tradução livre: A base de negócios subjetiva deve ser entendida como uma representação mental ou esperança de ambas as partes contratantes, pela qual ambas foram guiadas na conclusão do contrato. Não basta que a representação ou esperança tenha determinado de forma decisiva a vontade de uma das partes, ainda que a outra parte dela tenha ouvido falar. Não esperar uma futura transformação das circunstâncias não equivale à esperança positiva na persistência de certas circunstâncias.

Quanto ao prisma objetivo do negócio jurídico, este pode ser entendido como um feixe de circunstâncias a partir das quais seria possível a própria existência do negócio jurídico. Larenz, no particular, afirma que: "Por base del negocio objetiva ha de entenderse el conjunto de circunstancias y estado general de cosas cuya existencia o subsistencia es objetivamente necesaria para que el contrato, según el significado de las intenciones de ambos os contratantes pueda subsistir como regulación dotada de sentido^{10 11}".

Nessa senda, da leitura do art. 317 do CC é possível notar que o instituto trazido no bojo do dispositivo legal se refere a aspectos subjetivos ou que não guardam relação com a base objetiva do negócio jurídico.

Fabrício Zamprogna Matiello, quanto a este tema, preleciona que: "[...] o empobrecimento ou o enriquecimento da parte, como resultado de circunstâncias estranhas à relação obrigacional, não interfere no cumprimento do dever jurídico posto, eis que trata-se de fator pessoal [...]"¹² e complementa esta ideia, aduzindo que:

Fatores pertinentes à situação pessoal das partes, não ensejam a resolução por onerosidade excessiva [...]. Por isso, aspectos como a repentina perda da capacidade econômica, dificuldade na obtenção de um crédito dado como certo ou outros acontecimentos

10 LARENZ, Karl. Op. cit, p. 211.

11 Tradução livre: Por base de negócios objetiva entende-se o conjunto de circunstâncias e estado geral de coisas cuja existência ou subsistência é objetivamente necessária para que o contrato, de acordo com o significado das intenções de ambas as partes contratantes, possa subsistir como regulamento dotado de significado.

12 MATIELLO, Fabrício Zamprogna. Código Civil Comentado. 2. ed. São Paulo: LTr, 2005. p. 232.

relacionados à condição financeira específica dos contratantes não autoriza a resolução da avença, pois se assim não fosse haveria sérios riscos para a preservação das relações contratuais como um todo, haja vista a facilidade com que todos aqueles a quem não mais interessasse determinada contratação poderiam livrar-se.¹³

Desta forma, há necessidade de diferenciação entre as condições objetivas da base do contrato e condições subjetivas, pois somente no primeiro caso é que se estaria autorizado a revisão das cláusulas acordadas.

A teoria da base objetiva do contrato é consonante com os princípios que regem os contratos em geral e em particular a transação, com destaque a boa-fé objetiva (art. 422 do CC). Isso porque ninguém pode ser obrigado a sofrer uma intervenção revisional contra sua vontade ainda que por determinação judicial que, na figura de um terceiro, imporia condições a uma das partes que não foram àquelas acordadas.

E, nessa perceptiva, embora a pandemia da COVID-19 seja um evento imprevisível, tanto a doutrina quanto a jurisprudência pátrias são harmônicas no sentido de que a intervenção judicial nas relações contratuais deve ser uma exceção, sendo imprescindível que haja uma mudança de paradigma causado por fato extraordinário e imprevisível capaz de ferir de morte a base objetiva do contrato¹⁴

Assim, o estado de hecatombe econômica vivenciado ante a pandemia do coronavírus

é, inegavelmente, um fato superveniente, mas não se pode dizer que a base objetiva dos acordos judiciais (transação) encontre-se minada, na medida em que a atual crise-sanitário-econômica altera, em tese, apenas a situação econômica das partes ou de uma delas (fechamento da empresa, diminuição de receita, etc.) mas não autoriza a revisão, a suspensão ou a resolução judicial de acordos em nosso ordenamento jurídico.

Se o acordo trabalhista já foi homologado em Juízo, fez lei entre as partes. De forma que, em sendo descumprido ou estando o devedor em mora, a alternativa para amenizar os efeitos do inadimplemento absoluto ou relativo poderia ser a (re)discussão quanto às penalidades pactuadas, mas não a revisão ou suspensão do acordo, sob pena de se ferir o preceito da boa-fé contratual e seus deveres anexos.

Tanto isso é verdade que a lei de Liberdade Econômica (Lei n. 13.874 de 20 de setembro de 2019) inseriu no Código Civil o art. 421-A no Código Civil que visa restringir a possibilidade de revisão a situações excepcionais e autorizadas, sempre considerando os riscos, razão pela qual o azo revisional precisa ser causa excepcionalíssima e imprevista ou ainda especificamente autorizada por lei.

Em outro giro, o art. 393 e parágrafo único, do CC reza que: “o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir”.

Sobre esta possibilidade, Nelson Rosenvald aduz que:

13 MATIELLO, Fabrício Zamproga. *Op.cit.*, p. 232.

14 Vide, por exemplo, Processo n. APELAÇÃO CÍVEL N. 0005166-49.2013.4.01.3700/MA. TRF 1ª Região. Data de julgamento: 27.05.2019. Data de publicação: 07.06.2019

[...] Mesmo que a COVID-19 possa ser classificada como um evento de força maior, há uma questão de precisar por quanto tempo, afinal, contratantes ‘oportunistas’ podem tentar usar a crise como uma chance de se exonerar de suas obrigações contratuais. Em cada circunstância, portanto, deve restar evidenciado se a força maior foi a causa exclusiva do descumprimento obrigacional, para que se defira eficácia à cláusula de força maior. Dificuldades financeiras e a opção do contratante por proteger sua força de trabalho, limitando ou restringindo viagens dificilmente serão boas escusas¹⁵.

Nesse ponto, entende-se que o descumprimento do acordo homologado na Justiça do Trabalho em virtude da crise econômica imposta pela pandemia do coronavírus não é passível de ser enquadrado como decorrente de caso fortuito ou força maior, pois somente se poderia dizer que este evento fortuito seria suficiente para afastar a aplicação das penalidades do inadimplemento se fosse sua causa direta e não indireta como *in casu*.

Em nótula, sobreleva-se que as multas têm natureza jurídica de punição e, por isso, devem ser interpretadas de forma restritiva e sopesadas frente ao princípio da ponderação. Por isso, com base na razoabilidade, no princípio da proporcionalidade e ante a aplicação supletiva do direito comum (art. 15 do CPC), tendo-se ainda em vista que o art. 413 do CC respalda-se em um esteio ético, advoga-se a

15 ROSENVALD, Nelson. Coronavírus e a responsabilidade nos contratos internacionais. In: MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; ROSENVALD, Nelson; DENSA, Roberta (Coord.). Coronavírus e responsabilidade civil: impactos contratuais e extracontratuais. Indaiatuba, SP: Foco, 2020. p. 6

possibilidade de redução do valor da multa dos acordos trabalhistas em tempos de pandemia, uma vez que referido artigo determina que o julgador reduza a penalidade se “a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio”.

Isso quer significar dizer que, embora a pandemia tenha gerado dificuldades financeiras, não se pode clamá-la como causa direta para a revisão ou suspensão dos acordos celebrados na Especializada. Todavia, o argumento pode ser utilizado para, se demonstrado o prejuízo advindo do evento imprevisível, requerer à Justiça do Trabalho que autorize, casuisticamente, a redução ou a limitação da cláusula penal, mas não a sua isenção sob pena de ingerência na vontade da outra parte que deveria receber o cumprimento da obrigação acordada em tempo e modo avençados.

2.2- Sob o aspecto processual

Não há quaisquer dúvidas que estando a avença relacionada a matéria trabalhista, atraise a competência da Justiça do Trabalho para a sua apreciação e que a decisão que homologa os acordos na Justiça Laboral, sejam eles judiciais ou extrajudiciais, transita em julgado por ocasião da homologação (inteligência do art. 831, parágrafo único, da CLT), salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas.

O que se tem visto, em tempos de pandemia, são as partes, em geral o empregadores ou atuais empregadores que firmaram a avença, peticionarem ao Juízo que homologou o acordo requerendo a suspensão

dos pagamentos ou a revisão do pactuado, sob as diversas alegações versadas em linhas transatas.

Todavia, por ocasião da lavratura do termo, a decisão que homologou o acordo faz coisa julgada, sendo que sua revisão, portanto, não poderia se dar por simples petição, uma vez que no ordenamento jurídico existe instrumento próprio para se postular a revisão de decisão transitada em julgado que no caso seria a ação rescisória de competência dos Tribunais, conforme se pode inferir dos verbetes sumulados 100 e 259 do C. TST.

Noutra banda, o *Codex* Processual Civil vigente trouxe no art. 966, §4º, a seguinte disposição: “os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei”. Isso vem significar que, em se tratando de ato de disposição de direitos (transação), homologados em Juízo, a medida processual adequada para requerer a sua revisão ou anulação, seria a ação de anulação e não mais a ação rescisória.

Sob este prisma, entende-se que houve um *overruling* ou uma superação implícita do entendimento consolidado nas súmulas do C. TST ante a previsão legal trazida pelo CPC quanto ao instrumento processual cabível em face dos acordos homologados na Justiça do trabalho.

Neste contexto, tem-se que o art. 15 do CPC c/c art.769 da CLT, diante da lacuna normativa na Consolidação quanto ao meio adequado para “rever” a questão do acordo homologado, permitem que possa ser aplicado o novel dispositivo processual encimado.

Cássio Scarpinella Bueno ensinando sobre a diferença entre a ação rescisória e a ação anulatória versa que:

[...] diferentemente do que se dá na rescisória, o objeto visado pelo autor não é o desfazimento da chamada coisa julgada material. Trata-se, bem diferentemente, de impugnar o próprio ato praticado pelas partes em juízo, ainda que carentes de homologação judicial. Os vícios alegáveis para tanto são os do direito material (público ou privado) e a competência para julgamento não é do Tribunal, mas do juízo de primeira instância. O prazo, outrossim, não é o do art. 975, mas os de prescrição ou de decadência, consoante os específicos vícios que motivam a pretensão invalidatória em juízo¹⁶.

No aspecto, a ação anulatória, trata-se de ação autônoma de natureza desconstitutiva ou constitutiva negativa, a ser proposta perante o próprio Juízo que procedeu a homologação do acordo (em regra a vara do Trabalho que conheceu o processo- art. 61 do CPC). Por outro lado, Humberto Theodoro Júnior assenta que: “[...]se a sentença for de improcedência do pedido, sua natureza será *declaratória negativa*, uma vez que ocorrerá a manutenção do ato impugnado”¹⁷.

Há nos acordos homologados, sem dúvidas, uma resolução de mérito, mas, por força da lei, esta é resultante do negócio jurídico firmado entre as partes e não da pura

16 BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil. São Paulo: Saraiva, 2009.p. 1215.

17 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – vol. III: 52. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.249

e simples decisão judicial que apenas homologa o convencionado.

Humberto Theodoro Júnior, sobre esta situação, inclusive, aduz que:

Falta ao ato judicial homologatório qualquer conteúdo decisório que pudesse conferir-lhe a qualidade de ato de “resolução do mérito” da causa. Quando se busca invalidar ou romper esse ato que resolveu o mérito, não é a sentença do juiz o objeto do ataque, mas o negócio ocorrido entre as partes que solucionou o litígio.¹⁸

No que pertine ao prazo para a anulação da transação homologada judicialmente, conclui-se que é o previsto na lei civil para a modalidade do ato negocial vergastado, de forma que, em regra, para os casos de anulabilidade dos quais não haja prazo estipulado em lei, aplica-se prazo do art. 179 do Código Civil, qual seja, o de dois anos a contar da data do ato.

Pretendendo-se a revisão do acordo trabalhista, acredita-se que, ao contrário do que se possa pensar, não há falar em ação revisional prevista no art. 505, I, do CPC. Isso porque não se pode falar que os acordos trabalhistas tratam-se de obrigações continuativas, pois não se deve confundir a sucessividade do pagamento de parcelas com a sucessividade de obrigações.

Ilação daí decorrente é que não se trata de relação jurídica de trato continuado, em que sobreveio modificação no estado de fato ou de direito suficiente a autorizar que a coisa julgada seja revista, pois os acordos trabalhistas que veiculam obrigações de pagar não se tratam de relação jurídica continuada, mas una, sendo que o instrumento disposto no art. 505, I, do CPC é

adequado para casos em que há condenações com efeitos protraídos, ocasião em que mesmo após o trânsito em julgado poderá haver modificação de tais efeitos.

Não se trata, por exemplo, de ações em que se condena a empregadora ao pagamento do adicional condição de insalubridade com a inclusão do percentual deferido em folha de pagamento do empregado ativo, cujos efeitos se protrairão para momento posterior ao trânsito em julgado e cuja cessação pela empregadora somente poderá se dar mediante ação revisional, uma vez que a situação de amolda à previsão contida no art. 505, I, do CPC.

Desta forma, entende-se que visando a revisão ou a suspensão dos acordos trabalhistas em tempos de pandemia, observado o direito material envolvido, somente por ação anulatória da decisão homologatória de acordo poderia a parte que se diz prejudicada buscar rever eventual vício na avença.

Contudo, se a parte busca tão somente a redução ou a limitação da cláusula penal, conclui-se que o instrumento pertinente poderia ser simples petição nos autos, em que, expondo suas razões como provas cabais, poderia requerer que o Juízo que homologou o acordo reveja, sem que isente, a multa cominada pelo atraso no cumprimento obrigação entabulada, levando em conta fatores como o adimplemento substancial e a excessividade da penalidade.

3- Considerações finais

A revisão e a suspensão de acordos trabalhistas em tempos de pandemia deve ser medida excepcional que pode ser apreciada pela Especializada se preenchidos os requisitos legais, se a base objetiva do negócio for, de

18 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Op.cit.*, p. 249.

fato, afetada e se for utilizado o instrumento processual adequado para o seu reclamo.

Isso porque, a base objetiva do negócio jurídico não é, em regra, alterada diretamente pela pandemia, pois as dificuldades financeiras alegadas alteram, em tese, a base subjetiva do acordo homologado.

Nesse contexto, o Juízo que apreciou o acordo é competente para o julgamento da ação anulatória que vise a “revisão” da avença, sendo que a propositura de ação rescisória tal como disposto nas Súmulas 100 e 259 do C. TST, encontra-se superada tacitamente ante a edição do art. 966, §4º, do CPC que expressamente giza a propositura da ação anulatória para a situação vertente.

Por derradeiro, caso a parte busque apenas a revisão da penalidade aplicada ante ao inadimplemento, entende-se que a medida possa ser apreciada por simples petição e que a teor do conteúdo ético do art. 413 do CC, o juiz deverá reduzir a penalidade havendo adimplemento substancial ou desproporcionalidade entre a parte da obrigação descumprida e a penalidade a ela aplicada.

Referências

BEBBER, Júlio César. **Reforma trabalhista: homologação de acordo extrajudicial.** *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região*, Campo Grande, n. 2, 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 out.2020.

_____. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/De15452.htm. Acesso em: 07 out.2020.

_____. **Lei n. 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Institui o Código Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 07 out.2020.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 07 out.2020.

_____. **Jornadas de direito civil I, III, IV e V:** enunciados aprovados / coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília : Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. Acesso em: 13 out.2020.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 100.** AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 13, 16, 79, 102, 104, 122 e 145 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005 Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_51_100.html#SUM-100 . Acesso em: 08 out. 2020.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 259.** TERMO DE CONCILIAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 . Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_251_300.html#SUM-259. Acesso em: 08 out. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das Obrigações** — Parte Especial — Contratos, 6. ed., t. 1, São Paulo: Saraiva, 1999.

ITALIA, **Código Civil Italiano**. Disponível em: http://www.jus.unitn.it/cardozo/Obiter_Dictum/codciv/Lib4.htm. Acesso em: 08 out.2020.

LARENZ, Karl. LARENZ, Karl. **Base do negocio jurídico y cumplimiento do contrato**. Trad. por Carlos Fernandez Rodríguez. Albolote (Granada): Comares, 2002.

LISBOA, Roberto Senise. **Dos contratos em geral**. In: CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti; TALAVERA, Glauber Moreno; FUJITA, Jorge Shiguemitsu; SCAVONE JR., Luiz Antonio (coord.). *Comentários ao Código Civil artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MATIELLO, Fabrício Zamprogna. **Código Civil Comentado**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2005.

ROSENVALD, Nelson. **Coronavírus e a responsabilidade nos contratos internacionais**. In: MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; ROSENVALD, Nelson; DENSA, Roberta (Coord.). *Coronavírus e responsabilidade civil: impactos contratuais e extracontratuais*. Indaiatuba, SP: Foco, 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** – vol. III: 52. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.